

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 290651/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 321/19

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2016. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas¹, com adoção das medidas indicadas pela CGM e por este MPC no presente opinativo.

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Todavia, no tocante à irregularidade referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, uma vez que não houve autorização expressa da Justiça Eleitoral para os gastos ali arrolados, como exige, a propósito, o artigo 73, VI, 'b', da Lei Federal n.º 9.504/97², tem-se que se está

¹ Em decorrência das restrições alusivas aos seguintes itens de análise integrantes do escopo: (i) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (v) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2016, bem como da relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015; (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício de 2015; além das ressalvas em decorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (esta, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que o atraso se restringiu a uma oportunidade, e em período inferior a 30 dias, consoante Jurisprudência desta Corte) e da intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, **assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**;

diante de um **gasto irregular**, ordenado em afronta à lei específica que estabelece expressa vedação à publicidade no período pré-eleitoral como meio de promover a igualdade de condições ao pleito e impedir o uso indevido da máquina pública. O **devedor é o agente político responsável pela despesa ilegal**, sendo que a **condenação ao ressarcimento do débito compete a esta E. Corte**, constituindo escopo de verificação obrigatório na Prestação de Contas do exercício, que apurou a quantia de R\$12.696,00 como montante histórico, pendente ainda de atualização.

A solução acima indicada encontra amparo também no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal de Contas, por meio do qual essa Corte reafirmou a permissão de gastos nos três meses que antecedem o pleito apenas em situações de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral, o que não restou demonstrado nos correntes autos.

Também deve ser enquadrado como gasto irregular e, portanto, de imprescindível devolução, a diferença entre o montante com publicidade apurado no primeiro semestre do exercício de 2016 – R\$49.478,75 – o montante com publicidade apurado no primeiro semestre do exercício de 2015³ – R\$14.688,91 – já que não houve comprovação de que o conteúdo das publicações se revestiram de interesse público a justificar a publicidade.

Dessa forma, com base nos apontamentos acima, este *Parquet* entende que, além das multas especificadas no item 2.2 da Instrução n.º 3188/19 – CGM, deve ser cominada ao Sr. Roberto Regazzo, ex-Prefeito Municipal regularmente citado (vide peça n.º 38), multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, pautada no artigo 89, §1º, I, da LC n.º 113/05, arbitrada em 30% do valor do dano, o qual deverá ser integralmente restituído aos cofres do Município de Ibaiti, tendo em vista o que determinam os artigos 85, IV, e 89, §2º, in fine, ambos da citada Lei Orgânica, bem como o artigo 78 da Lei das Eleições.

Aliado a isso, em vista de todas as irregularidades verificadas e à guisa do disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º⁴ do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/97,

³ Nos termos do Prejulgado n.º 13 – TCE/PR: “III - Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, **qual for a menor**”. Considerando que no ano anterior (2015) os gastos redundaram em R\$14.688,91, e a média obtida resultou em R\$21.078,05, utilizou-se como parâmetro o menor valor.

⁴ Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

pugna-se seja dada ciência do caso ao **Ministério Público Estadual** e à **Justiça Eleitoral**, na forma do artigo 71, XI, da CF/88.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 124/2017 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas